

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI**

**FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amélia Do Carmo Sampaio Rossi; Florisbal de Souza Del Olmo - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-432-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Responsabilidade.
3. Tributação.
4. Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

Estes anais contêm os treze artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional II" no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Capital Federal, no período de 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções de Brasília. Haviam sido selecionados quatorze artigos, um dos quais não tendo sido apresentado.

Assim, Florisbal de Souza Del'Olmo e Evilhane Jum Martins abordaram as possibilidades para a construção de um direito comum global a partir de uma análise das peculiaridades da América Latina e do papel do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. A seguir, Ana Cristina Alves de Paula e Thiago Giovanni Romero estudaram o caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement. E Elaine Harzheim Macedo e Marcelo Garcia da Cunha teceram considerações sobre a possibilidade de a coisa julgada transnacional ter automática projeção no Brasil.

A seguir, Marcos Henrique Silveira e Frederico Eduardo Zenedin Glitz comprovaram que a liberdade contratual das partes deve ser prestigiada por meio da escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais. Por seu turno, Kenny Sontag e Nicole Rinaldi de Barcellos analisaram elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado, presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. E Cláudio Macedo de Souza ocupou-se das razões em que se fundamenta a metodologia preventiva da cooperação penal internacional, baseada na definição legal de organização criminosa transnacional.

O orador seguinte, Marcelo Simões dos Reis, procedeu a análise do Direito Internacional dos Investimentos à luz da Teoria dos Sistemas, enquanto Juventino de Castro Aguado e Roberta de Miranda Castellani defenderam esforços dos Estados em prol do combate à apatridia, a fim de que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas nessas ações. O artigo de Aginaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar propõe uma análise sistemática dos assuntos pertinentes aos temas inerentes à responsabilidade civil pelo dano ambiental causado por acidentes marítimos em alto-mar e os impactos ambientais. O décimo artigo, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos, se ocupou do

tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia.

Nos três últimos trabalhos, Josinaldo Leal de Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães defenderam que o direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor; Mariana Sebalhos Jorge analisou a incidência da autonomia da vontade no direito internacional privado da União Europeia, a partir das previsões normativas inseridas nos seus regulamentos; e Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes teceram considerações sobre a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo, respectivamente.

O fio condutor de tão diversas leituras aponta para a importância cada vez maior do Direito internacional no horizonte de compreensão do direito interno no mundo contemporâneo, em especial no que toca à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Boa leitura a todos.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Profa. Dra. Amélia Do Carmo Sampaio Rossi - PUC/PR

## APATRIDIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE E SUA PROTEÇÃO ATRAVÉS DO ESTATUTO DOS APÁTRIDAS

### STATELESS AND THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO NATIONALITY AND ITS PROTECTION THROUGH STATUS OF STATELESS PERSONS

Juventino de Castro Aguado <sup>1</sup>  
Roberta de Miranda Castellani <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo tem como objetivo explicar com um relato histórico acerca do direito fundamental à nacionalidade e sua consequência no âmbito do direito internacional. A ONU, juntamente com a ACNUR, faz a promoção do combate à apatridia no mundo e de uma forma intensa difunde o perigo crescente deste fenômeno. Após, uma reflexão acerca da soberania de cada Estado é feita diante das legislações internacionais e sua eficácia no mundo concreto. O combate da apatridia depende da cooperação entre os Estados, membros ou não, para que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas.

**Palavras-chave:** Direito coletivo constitucional, Direito constitucional, Direito internacional, Direitos humanos, Direito à nacionalidade, Apatridia

#### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to provide a historical account of the fundamental right to nationality and its consequence in international law. The UN, together with the UNHCR, is promoting the fight against statelessness in the world and in an intense way spreads the growing danger of this phenomenon. Afterwards, a reflection on the sovereignty of each State is made before international legislations and their effectiveness in the concrete world. Combating statelessness depends on cooperation between member states, whether or not members, in order for the actions of international organizations to be implemented.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective constitutional law, Citizenship, Constitutional right, International law, Right to nationality, Statelessness

---

<sup>1</sup> Graduação: Filosofia - Espanha; Graduação: Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, Mestre: Sociologia Política pela F.E.S.P. Doutor: História Social pela Universidade de SP, Pós-Doutor Faculdade de Direito de Coimbra

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Coletivos - UNAERP

## INTRODUÇÃO

Notavelmente, a internacionalização dos direitos humanos está em constante conflito, por tratar de diversificadas legislações e direito consuetudinário de cada Estado.

O direito humano fundamental à nacionalidade é de extrema importância para o convívio sócio-político do indivíduo. Por meio do gozo à nacionalidade é garantido ao indivíduo uma identidade perante o Estado o qual pertence, e consequentemente, perante o mundo.

Acontece que, por diversas circunstâncias a nacionalidade pode ser perdida, retirada, ou até, nunca obtida por um indivíduo, causando a ele um conflito existencial, e até o excluindo do convívio estatal. A negação da nacionalidade torna o indivíduo apátrida, e o coloca numa situação de “não existência” o impede de conviver e exercer a vida civil.

É necessário entender de forma profunda as causas e as consequências acarretadas pela apatridia no mundo. A ACNUR, agência internacional que cuida dos apátridas e refugiados pelo mundo, de forma intensa, alerta os Estados para a preocupação do crescente número de apátridas em âmbito global, chegando a mais de 15 milhões.

O Estatuto do Apátrida é um meio de assegurar formas céleres de ajustar esta situação de apatridia e orienta os Estados como proceder em diversos casos que podem ocorrer a apatridia.

Contudo, as legislações internacionais só tem sua eficácia plena com o seu respeito perante os Estados Internacionais; acontece que, a obediência às leis internacionais conflita fortemente com a soberania de cada Estado, e nasce aí a dicotomia entre, boa-vontade internacional e soberania estatal.

A apatridia é uma situação que precisa ser especialmente combatida e a seguir será exposto a sua conceituação, sua importância no meio internacional, as causas de sua ocorrência, as legislações pertinentes, e o meio pelo qual pode ser combatida.

A perpetuação do direito fundamental à nacionalidade está ligada, de forma direta, com a exterminação da apatridia pelo mundo, porém, assegurar este direito fundamental é uma luta conjunta de todos os Estados Internacionais, e diante dessa cooperação internacional entre os Estados está o conflito de interesses que, por vezes, impera entre eles.

O direito humano à nacionalidade precisa ter sua valoração diante de interesses políticos e econômicos entre Estados, o respeito às legislações internacionais é o caminho para sua concretização no mundo concreto.

De acordo com Celso Mello que cita em sua obra, *Direitos Humanos e Conflitos armados*, o Louis Henkin “ *Direitos Humanos Constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Estes direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo o ser humano tem ou deve ter perante a sua sociedade.*”<sup>1</sup>

## **1- APATRIDIA: RESULTADO DA NEGAÇÃO DO DIREITO À NACIONALIDADE.**

O ser humano tem em sua objetividade existencial pertencer a um grupo, conviver com semelhantes e assim criar raízes no meio social onde se encontra. Esta questão é tratada desde a era aristotélica até os dias atuais. Pertencer a uma sociedade é o mesmo que dar sentido a própria existência. Na era contemporânea, este pertencimento está relacionado ao lugar/nação ao qual somos parte, e somos caracterizados como parte desse todo (nação) quando temos uma nacionalidade estabelecida e reconhecida.

De acordo com o doutrinador Dalmo de A. Dallari:

O homem é um animal que não vive sozinho, pois todo o ser humano, desde que nasce até o momento em que morre, precisa da companhia de outros seres humanos. Foi observando isso que o filósofo grego Aristóteles escreveu que o homem animal político, pois é a própria natureza humana que exige a vida em sociedade.<sup>2</sup>

A sociedade é o modo pelo qual o ser humano evolui e transmite suas vontades, é o meio de exercer suas funcionalidades e criar laços com outros. O convívio em sociedade é preponderante para a constante evolução psíquica do indivíduo, o convívio em comunidade gera a comunicação entre os indivíduos; afinal, de acordo com o sociólogo alemão Niklas Luhmann, o qual revolucionou a teoria humanística colocando a comunicação no centro da sociedade e não o homem. Ele retrata de forma empírica a funcionalidade plena do indivíduo, ou seja, a razão existencial do indivíduo é em sociedade. “*A sociedade é um grande sistema social que compreende, no seu interior, todas as formas de comunicação. A sociedade não é composta por homens ou relações individuais mas sim por comunicações*”<sup>3</sup>.

Contudo, o indivíduo que é excluído do seu meio Estatal e político perde a sua identidade. Dessa forma, possuir uma nacionalidade é o mesmo que pertencer a uma nação, um Estado, o qual tem origem ou, por outros motivos, naturalizar-se. Não possuir nacionalidade alguma consiste na ideia de uma pessoa impedida de trabalhar, casar, ter uma propriedade, estudar, usufruir das políticas públicas do seu Estado, exercer o sufrágio, ter uma

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso, *Direitos Humanos e Conflitos Armados*, Rio de Janeiro, 1997, p.6

<sup>2</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. 5ª ed. São Paulo, 1984, P. 12.

<sup>3</sup> Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi, *Teoria Della Società* pp. 9.

voz; um indivíduo, então, sem identidade. Isso é ser apátrida, uma pessoa que não existe no seu País, conseqüentemente em lugar nenhum no mundo.

O motivo da exclusão social no âmbito estatal é o fato de não ter uma nacionalidade. Os apátridas não tem nacionalidade e, por conseguinte não são cidadãos do seu Estado.

De acordo com Aluísio Carvalho:

O homem tanto se prende a um agrupamento sociológico – a nação – como a um agrupamento político – o Estado que a representa. A primeira relação é mais geral, porque todo homem, em princípio, pertence a uma nação. A segunda é mais restrita, pois há indivíduos que não se encontram ligados a nenhum Estado.<sup>4</sup>

A nacionalidade é então o vínculo fundamental para o indivíduo ter o sentimento de pertencimento àquele Estado, uma ligação entre o indivíduo e o Estado, e assim, com os demais cidadãos deste e o exercício da cidadania plena é atrelada à nacionalidade, e a perda desta é o mesmo que ser invisível aos olhos do Estado, porque sem ela não há possibilidade de exercer nenhum direito, assim como, deveres da vida civil, e dessa forma, não ser considerada uma pessoa acoplada ao Estado.

Com embasamento de Olívia Baptista:

[...] a nacionalidade é um direito fundamental ao estabelecer um vínculo jurídico político que conecta os indivíduos nacionais a um determinado Estado, conferindo-lhes direitos e obrigações; ao ser um pressuposto para a cidadania e para o exercício dos direitos civis e políticos; ao permitir a identificação e a determinação da origem dos nacionais, ao possibilitar a permanência no território nacional e, em regra, ao ser pressuposto para a obtenção de visto de imigração para outros Estados; ao impedir a deportação de indivíduos; ao permitir aos nacionais o reconhecimento de um local físico que os acolha no mundo; ao impedir que os indivíduos sejam expatriados ou proscritos de seu território de origem; e ao dificultar o desenvolvimento da sensação de isolamento do ser humano.<sup>5</sup>

Contudo, gozar de uma nacionalidade é fundamental e um direito inerente a todos. A falta deste implica em uma anomalia político- estatal, o indivíduo se torna inerte em todas as ações de uma vida social, é uma exclusão imposta. Atribuir nacionalidade a alguém é proteger sua permanência no seu próprio país. Dessa forma, resta justificada a importância de elevar a nacionalidade a um direito fundamental humano.

Os direitos humanos foram realmente reconhecidos com a ação da Organização das Nações Unidas-ONU, criada logo após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, com intuito de impedir que houvesse outra barbárie mundial, a qual culminaria na violação dos direitos fundamentais da pessoa.

Por conseguinte, após sua instituição como organismo internacional, os direitos humanos tiveram sua internacionalização e universalização com a Declaração Universal dos

---

<sup>4</sup> Cf. CARVALHO, Aluísio Dardeau de. Nacionalidade e cidadania. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956

<sup>5</sup> BAPTISTA, Olívia Cerdoura. Direito de nacionalidade em face das restrições coletivas e arbitrárias. Curitiba: Juruá, 2007, p. 14.



Direito Humanos, proveniente da Assembleia Geral da ONU, criada por vários representantes de diversos países, em 1948 na França, o referido documento tem o escopo de declarar e assegurar quais são os direitos fundamentais da pessoa, e tem caráter universal, *erga omnes*, uma norma *jus cogens*.

De acordo com o Casella e Nascimento:

A Declaração Universal de 1948, bem como os instrumentos subsequentemente adotados, no contexto da ONU, inscrevem-se no movimento de busca de recuperação da dignidade humana, após os horrores cometidos pelo nazifascismo, mas sobretudo se dá a mudança no enfoque, quanto a ser o estabelecimento de sistema de proteção dos direitos fundamentais intrinsecamente internacional. Todo o sistema se constrói a partir de tal premissa.<sup>6</sup>

Diante o exposto, logo após o término na Segunda Guerra Mundial, a qual culminou na primeira maior massa de apátridas pelo mundo, em decorrência do império nazifascista que se engrandeceu na Alemanha, milhões de pessoas foram deslocadas da Europa no pós-guerra.

Contudo, em face deste deslocamento de pessoas, as quais foram forçadas a sair do seu próprio país e assim perderam sua nacionalidade por causa de discriminação à crença, raça, cultura, sexualidade, posição política, houve uma grande massa de apátridas ao redor do mundo, e assim foi necessário que organizações internacionais solucionassem uma das consequências causadas pela Segunda Guerra Mundial, com a promoção do direito à nacionalidade para todos.

De acordo com Hobsbawn (1995), em Era dos Extremos Era dos Extremos :

Após a guerra, centenas de milhares de sobreviventes encontraram abrigo na Alemanha desnazificada, na Áustria, e na Itália, em campos administrados pelos Aliados. Nos Estados Unidos, as restrições à imigração ainda eram vigentes, embora a Diretiva Truman, de 1945, mandasse que fosse dada prioridade aos deslocados de guerra dentro do sistema, o que permitiu que 16.000 sobreviventes judeus entrassem nos Estados Unidos.<sup>7</sup>

O direito à nacionalidade está declarado neste instrumento jurídico internacional, assim possibilitando que cada indivíduo tenha o direito e o pertencimento a ser digno de uma nacionalidade, e assim, exercer seu papel diante o Estado, conferindo a ele direitos e obrigações, exercendo o seu papel como parte de um todo - a Nação.

Este direito está no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e discorre acerca do direito de qualquer indivíduo possuir uma nacionalidade, ou também, do direito de mudar de nacionalidade, caso queira. *“Todo homem tem direito a uma*

---

<sup>6</sup> CASELLA, Paulo Barbosa; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, G. E. do. Manual de Direito Internacional público. – 18. Ed. de acordo com o Decreto nº 7.030, de 14-12-2009, e a lei nº 12.134, de 18-12-2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p.471

<sup>7</sup> HOBshawm, Eric, tradução Marcos Santarrita ; revisão técnica Maria Célia Paoli- — São Paulo : Companhia das Letras, 1995. Título original: Age of extremes : the short twenlieth century .

*nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”*<sup>8</sup>

Precisa, é a importância de assegurar e conceder este direito a qualquer indivíduo, e não obstante a sua garantia internacional de todos usufruírem de sua nacionalidade, há registrado mais de 10 milhões de apátridas no mundo, porém estima-se que o número real é de 15 milhões de apátridas de acordo com Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. O número é alarmante e tendencioso ao crescimento, pelo fato dos diversos conflitos existentes ao redor do mundo.

De acordo com a ACNUR:

O ACNUR estima que sejam apátridas aproximadamente 10 milhões de pessoas em dezenas de países desenvolvidos e em desenvolvimento, embora não se conheçam os números exatos. Pessoas apátridas podem ser encontrados na África, nas Américas, na Ásia e na Europa e têm sido uma população de interesse do ACNUR desde sua fundação.<sup>9</sup>

As Nações Unidas atribuíram ao ACNUR o mandato de protagonizar ações internacionais para proteção dos refugiados, como também, apátridas, e a resolução dos conflitos relativos a eles. O objetivo principal do ACNUR é empenhar-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem, e desfrutar de sua nacionalidade.

Resta demonstrada o real significado da nacionalidade, que é o sentimento de total pertencimento a comunidade estatal onde o indivíduo esta presente e/ou não, e a sua supressão gera uma exclusão objetiva pelo Estado, e cabe a Ele (Estado) criar procedimentos eficazes e céleres para a inversão desta situação.

De acordo com Teixeira:

A nacionalidade determina a pertinência, ao indivíduo, de certos direitos e obrigações próprias do nacional; constitui a condição ou requisito básico para a condição de cidadão, isto é, do exercício de direitos políticos. Pode-se ser nacional sem ser cidadão (o menor, por exemplo), mas não se pode ser cidadão (votar, ser votado) sem ser nacional. Aos nacionais corresponde a proteção de determinada soberania, da soberania correspondente à sua nacionalidade (por exemplo ao brasileiro, a proteção da soberania brasileira, mesmo que ele se encontre no estrangeiro). É também certos deveres, como a prestação de serviço militar, a fidelidade ao Estado[...].<sup>10</sup>

Contudo, desfrutar do direito humano à nacionalidade, consiste de forma paradoxal, também, exercer deveres diante ao Estado, pelo fato da integração do indivíduo à sociedade,

---

<sup>8</sup> Art. 15 da Declaração Universal de 1948.

<sup>9</sup> ACNUR, informação retirada do site oficial <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>.

<sup>10</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991 p.p 547-548

de forma automática ele entra no sistema político estatal e está apto a exercer todos os deveres básicos de qualquer nacional presente em seu país.

Por conseguinte, os Apátridas são pessoas “fantasmas” que são excluídas do convívio social, de acordo com a Convenção 1954 “ *o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional*”<sup>11</sup>. Há vários motivos para uma pessoa não ter nacionalidade em nenhum país, sendo algumas delas por conflitos de legislação, por vontade unilateral do Estado, decorrente de guerras, e por um limbo normativo, como no caso dos “Brasileirinhos Apátridas”, a seguir melhor explanado.

## 2- CAUSAS DE APATRIDIA

Após o exposto acerca do significado do que consiste ser um apátrida, da importância da nacionalidade à pessoa, é necessário entender as causas pelas quais ocorre a perda da nacionalidade ou até a recusa de não conceder alguma nacionalidade ao indivíduo.

Primeiramente, é necessário demonstrar de forma breve os critérios básicos de nacionalidade, obtendo-a por *jus solis*, referente ao local onde nasce a pessoa, ou *jus sanguinis*, vínculo de sangue, relação da nacionalidade dos ascendentes.

Na nossa Constituição vigente, ambas as nacionalidades estão normatizadas.

Art. 12. São brasileiros: I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;<sup>12</sup>

A primeira hipótese é referente ao *jus solis*; as pessoas que nascerem no Brasil, mesmo que de pais estrangeiros, salvo exceção, são considerados brasileiros natos. Na segunda e a terceira hipóteses são referentes ao *jus sanguinis*, à relação esta com o ascendente, este tem o vínculo e assim “repassa” ao seu descendente, dessa forma caracterizado também como brasileiro.

Além disso, há diversas causas de apatridia com embasamento no Manual Nacionalidade e Apatridia para Parlamentares, onde exemplifica e cita diversas causas, contudo algumas serão destacadas e tratadas a seguir.

---

<sup>11</sup> Retirado do corpo do texto da Convenção 1954.

<sup>12</sup> Art. 12 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A primeira a ser demonstrada é sobre as Causas Técnicas de apatridia que estão relacionadas aos Conflitos de Leis entre Estados, surge quando uma legislação estatal defronta com outra legislação estatal. Exemplificando, pode acontecer quando um Estado A, onde o indivíduo nasceu concede a nacionalidade apenas por *jus sanguinis*, porém os pais são nacionais do Estado B, mas o Estado B apenas concede a nacionalidade por meio do *jus solis*. Assim o indivíduo se torna um apátrida por impedimento causado por conflito normativo.

Para evitar este conflito, a maioria dos Estados, assim como o Brasil, combina a *jus solis* e a *jus sanguini*, especialmente para não ocorrer esta confusão legislativa e assim poder amparar ambas as nacionalidades, e não cair em um limbo legislativo.

De acordo com o Manual Nacionalidade e Apatridia para Parlamentares por iniciativa de United National High Commissioner for Refugees:

A maioria dos Estados combinam os princípios de *jus soli* e *jus sanguinis* nas suas legislações da nacionalidade para determinarem o corpo inicial dos nacionais do Estado e a forma em que é outorgada a nacionalidade no momento do nascimento. Os Estados que não aceitarem a dupla nacionalidade devem assegurar-se que, numa idade determinada, o indivíduo e os seus pais tenham a opção de escolherem por uma nacionalidade.<sup>13</sup>

De igual forma, existem conflitos de leis relacionados à Renúncia, a causa acontece quando alguns Estados permitem a renúncia à nacionalidade sem que o indivíduo tenha adquirido outra. Por vezes, o indivíduo é obrigado a renunciar a nacionalidade noutra lugar antes de ter a oportunidade de pedir a nacionalidade de onde reside, isto o torna um apátrida até que lhe seja concedida nova nacionalidade. Todavia, para tentar sanar este problema, na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, determinou que, para que haja uma renúncia à nacionalidade é necessária uma garantia à outra nacionalidade, observando exceção acerca de pessoas naturalizadas, que mesmo sendo avisadas acerca de prazos e afins, morem no estrangeiro durante algum período determinado e não manifestem a sua vontade de manter a sua nacionalidade.

De acordo com o Manual Nacionalidade e Apatridia para Parlamentares por iniciativa de United National High Commissioner for Refugees:

Conforme a Convenção de 1961, a perda da nacionalidade ou a sua renúncia devem ser condicionadas à titularidade prévia ou à garantia de aquisição de outra nacionalidade. Uma exceção pode ser feita para as pessoas naturalizadas que, apesar de serem notificadas sobre procedimentos e prazos, residam no estrangeiro durante um determinado número de anos e não tenham manifestado a intenção de manter a nacionalidade. Uma pessoa naturalizada, neste caso, é uma pessoa que tenha adquirido a nacionalidade com um pedido ao Estado Contratante interessado, o qual tenha a faculdade de recusar. A perda da nacionalidade só pode ocorrer em

---

<sup>13</sup> BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suiça, 2009, p. 31

conformidade com a lei e deve ser acompanhada de garantias processuais, tais como o direito a uma audiência justa por parte de um tribunal ou outra autoridade independente.<sup>14</sup>

Dessa forma, continuando no estudo acerca das causas técnicas relativas aos conflitos normativos em relação às Mulheres, as causas são expressamente provenientes da discriminação, consequência da visão histórica/cultural sobre a mulher em relação à sociedade e o Estado/Político.

É necessário ressaltar que, este é mais um resquício do costume transpassado por diversas gerações, independente de onde resida a pessoa, em qualquer lugar no mundo houve e/ou há o exercício da desaprovação feminina. Esta cultura de subjugar mulheres é antiga e destacada por Foucault, em sua obra História da Sexualidade e uso dos prazeres, onde retrata o passado e a atualidade da visão histórica/contemporânea da mulher na sociedade:

É uma moral de homens, uma moral pensada, escrita, ensinada por homens, e endereçadas a homens, evidentemente livre. Moral viril, consequentemente, onde as mulheres não aparecem a não ser a título de objetos ou, no máximo, como parceiras que convém formar, educar e vigiar, quando se as tem sob seu poder, e das quais em compensação, se deve abster, quando elas estão em poder de um outro (pai, marido, tutor). Este é sem dúvida um dos pontos mais notáveis dessa reflexão moral: ela não trata de definir um campo de conduta e um domínio de regras válidas- segundo modulações necessárias- para os dois sexos, é uma elaboração da conduta masculina feita do ponto de vista dos homens e para dar forma à sua conduta.<sup>15</sup>

Dessa forma, há certos Estados que tem o costume de alterar automaticamente o estatuto nacional da mulher quando ela se casa com um estrangeiro. Uma mulher poderia então tornar-se apátrida se não adquirir automaticamente a nacionalidade do seu marido ou, no caso do esposo não ter uma nacionalidade. Há também a hipótese de torna-se apátrida caso, depois de receber a nacionalidade do marido, haver a dissolução matrimonial e assim, ela perderia a nacionalidade adquirida sem readquirir automaticamente a sua antiga nacionalidade. Nota-se que a nacionalidade da mulher está atrelada, em algumas circunstâncias, de forma negativa a nacionalidade do marido.

Para abrandar este impasse A Convenção de 1957 sobre a Nacionalidade da Mulher Casada e a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher garantem às mulheres os mesmos direitos dos homens para adquirir, mudar ou manter a sua nacionalidade:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

<sup>14</sup> BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suíça, 2009, p. 31

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel, História da Sexualidade e uso dos prazeres, ed. 2, 1984, Ano: 2014. P.29

Artigo 2º - Os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher.<sup>16</sup>

Outra hipótese de causa técnica da apatridia é de acordo com as Crianças, e as Legislações e Práticas pertinentes as Crianças. Acontece que, no momento que se torna obrigatório à identificação do local onde a criança nasceu e quem são os seus pais; que são informações solicitadas no documento de certidão de nascimento oficial, gera uma consequência em decorrência do desrespeito ao ato de registrar, que por falta de recursos internos, ou por situações emergências, no caso de guerras, ou porque quando em alguns países as mulheres são impedidas de transferir a sua nacionalidade aos filhos; ou em casos de crianças órfãs ou até ilegítimas; e também na adoção internacional; dessa forma, por esses e outros motivos não é feito o registro, e com isso, impossibilita a aquisição da nacionalidade pela criança.

Contudo, esta situação está em uma crescente e o Ex - Alto Comissariado da ACNUR- Antônio Guterres, alerta para este problema, segundo ele, cerca de setenta mil crianças, anualmente se tornam apátridas, e a cada dez minutos nasce um bebê sem nacionalidade, e a causa é um misto de conflitos estatais, legislações discriminatórias em relação à mulher, violação das normas internacionais, e o desrespeito à criança.

Atualmente nos conflitos vivenciados na Síria desde 2011, a qual já provocou o êxodo de mais de 4,5 milhões de pessoas, exemplifica as causas e o crescimento da apatridia em crianças.

De acordo com Antônio Guterres:

"No curto período em que crianças têm para serem crianças, a apatridia pode criar uma série de problemas que irão persegui-las pela infância e sentenciá-las a uma vida de discriminação, frustração e desespero", afirmou o alto comissário da ONU para os refugiados, Antônio Guterres.

O relatório mostrou que o êxodo em massa da Síria aumentou o risco da apatridia, pois a cidadania síria é passada de pai para filho e não pelas mães. O conflito forçou mais de 4 milhões de pessoas a deixar o país e 25% das famílias refugiadas não têm pai, o que dificulta o registro de crianças pelas viúvas.

Mulheres que fugiram do país grávidas afirmaram à ONU que a esperança de um dia poder retornar a sua terra natal pode ser destruída pela falta de certidões de nascimentos que comprovem a nacionalidade síria de seus filhos.<sup>17</sup>

Dessa forma, as crianças Sírias são a expressão da personificação do que a ONU juntamente com a ACNUR estão tentando combater; bebês que são impedidos de obter uma nacionalidade em decorrência de uma legislação tendenciosa ao preconceito à mulher e ao

---

<sup>16</sup> Art. 1 da Convenção sobre igualdade da mulher.

<sup>17</sup> Antônio Guterres, informações retiradas do site <http://www.dw.com/pt-br/por-ano-70-mil-crian%C3%A7as-nascem-ap%C3%A1tridas-no-mundo-diz-onu/a-18824800>

resquício de um terror vivenciado por uma guerra sem sentido e puramente perpetuada com ajuda de aliados por interesses políticos e econômicos.

Diante dessa questão, sobre apatridia em crianças, as Nações Unidas entende e sugere aos Estados que a criança receba a nacionalidade do país em que nasceu, caso não haja a possibilidade de ter a dos seus pais, e também, pede para que a nacionalidade seja passada de mãe para filho, como consta na Convenção 1979, a qual trata do tratamento igualitário entre homens e mulheres.

A ACNUR solicita que sejam exterminadas leis que negam a nacionalidade em razão de religião e afins, estimando que atualmente exista mais de dez milhões de apátridas no mundo.

De acordo com o Manual de Apatridia:

Em conformidade com a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1957 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, no que diz respeito à nacionalidade dos filhos, as mulheres devem ter os mesmos direitos que os homens. A aplicação destes princípios permitirá evitar tanto a discriminação contra as mulheres, como a possibilidade de uma criança herdar a condição de apátrida de seu pai, no caso em que fosse um apátrida.<sup>18</sup>

É bom lembrar, que por um breve período no Brasil, as crianças também foram vítimas de apatridia, por questões meramente burocráticas e confusão interpretativa legislativa constitucional.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2007, a nacionalidade era concedida através do critério *jus solis*, critério atribuído ao solo como já explanado, somente dessa forma, as crianças filhos de brasileiros que nasceram em outro Estado não tinham nacionalidade reconhecida pelo Brasil. Na hipótese do Estado Estrangeiro, no qual nasceram essas crianças, em sua legislação obtivesse o critério *jus sanguinis*, critério por ligação de sangue, descendência; claramente ocasionaria a falta de qualquer nacionalidade, por conflito de normas.

Contudo, caracterizado um limbo legislativo em nossa Constituição de 1988 fez com que alguns filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não experimentassem tal vínculo, tanto no Brasil, quanto em outro país, cujo território nasceram, e conseqüentemente tornaram-se os “brasileirinhos apátridas” como eram chamados à época.

Com o aumento do fenômeno migratório de brasileiros para outros países desde o final do século XX, a problemática que envolvia estas crianças cresceu, e o seus pais brasileiros incitaram movimento na luta pelo reconhecimento da nacionalidade de seus filhos, com a criação de uma Organização Não-Governamental nomeada como “Movimento

---

<sup>18</sup> BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suiça, 2009, p. 34.

Brasileirinhos Apátridas” com o objetivo de chamar atenção do legislativo juntamente com o judiciário brasileiro e também em dimensão global às normas internacionais com o intuito de flexibilizar normas e preencher esse vácuo normativo deixado pelas Constituições anteriores a qual estendeu a Constituição de 1988.

Em 2007 a lacuna constitucional causadora da apatridia foi sanada por meio da aprovação da Emenda Constitucional nº 54/2007, a qual reverteu o destino de mais de 200 mil crianças e adolescentes que estavam acertadas à apatridia.

De acordo com a informação da ONG - Movimento Brasileirinhos Apatridas:

Promulgada dia 20 de setembro 2007, a Emenda Constitucional 54/07, decorrente da PEC 272.000, restitui a nacionalidade brasileira nata aos filhos de brasileiros nascidos no Exterior. Já publicada no Diário Oficial, a nova lei está em vigor e os registros nos Consulados garantem a nacionalidade brasileira, os passaportes não devem mais ter carimbo de são prova da nacionalidade nata.<sup>19</sup>

Com efeito, retomando a outra hipótese que causa apatridia é a Perda Automática da Nacionalidade, acontece nos casos nos residentes de alguns países que adotam o critério da perda da nacionalidade caso o indivíduo deixa por determinado número de meses o seu país ou vá morar no exterior sem informar às autoridades competentes. Isto ocorre por uma má informação disponibilizada pelos encarregados de questões diplomáticas do seu país, vários indivíduos partiram de seu país por um tempo e quando tentaram retornar não eram mais reconhecidos como nacionais, acarretando diversos conflitos sociais, políticos e claro a temida apatridia. “ *A revogação da nacionalidade , esta geralmente relacionada com práticas administrativas deficientes que não informam o indivíduo envolvido que corre o risco de perder a sua nacionalidade.* ”<sup>20</sup>

Sobre as Causas Vinculadas à Sucessão de Estados, envolvendo a Transferência de Território ou de Soberania, ocorre a apatridia quando, as leis e práticas sobre nacionalidade podem ser mudadas por consequência de alterações territoriais de um Estado; como: independência sobre poder colonial, sucessão ou restauração de Estados e também, dissolução como no caso da antiga União Soviética que quando dissolvida em 1991 gerou vários apátridas.

De acordo com o Manual de Apatridia:

Embora esteja só parcialmente abrangida por instrumentos e princípios internacionais específicos, a transferência de território ou soberania tem sido causa de apatridia há muito tempo. As leis e práticas nacionais serão inevitavelmente

---

<sup>19</sup> Informações retiradas do site oficial da ONG <http://brasileirinhosapatridas.org/>

<sup>20</sup> BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suiça, 2009, p. 36.



alteradas quando um Estado passar por alterações territoriais profundas ou mudanças de soberania.<sup>21</sup>

A última causa de Apatridia a ser mencionada será a relativa à Discriminação, quando a nacionalidade é negada ao indivíduo, mesmo que este demonstre fortes vínculos com o país em questão, restando clara a negativa consequente de um motivo acerca de discriminação de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica por parte do Estado quando da aplicação de leis consideradas discriminatórias por apresentarem linguagem prejudicial ou da sua aplicação resultar discriminação.

Uma das principais limitações à discricionariedade dos Estado para conceder ou recusar a nacionalidade é a proibição da discriminação racial. Este princípio encontra-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e em muitos outros instrumentos internacionais. Na sua Recomendação Geral sobre a Discriminação contra os Não Cidadãos de 1 de Outubro de 2004, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas afirmou que “a privação da cidadania em razão de raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica constitui uma violação das obrigações dos Estados Partes para garantir o gozo não discriminatório do direito à nacionalidade”.<sup>22</sup>

Esclarecidas algumas das causas de apatridia e a atuação da ONU juntamente com a ACNUR para sanar e abrandar alguns conflitos, por meio de convenções internacionais, é oportuno verificar as legislações internacionais pertinentes aos apátridas e sua relação com os Estados e a sua Soberania acerca de sua discricionariedade.

### **3- ESTATUTO DO APÁTRIDA E A SOBERANIA DOS ESTADOS.**

Após a explanação acerca do direito à nacionalidade e sua recusa como fator da apatridia e suas terríveis consequências ao indivíduo, e também, as diversas causas e exemplos de apatridia ao redor do mundo, é pertinente um estudo acerca das legislações que regem e protegem os apátridas e sua eficácia diante do elemento existencial do Estado-Nação, qual seja, a soberania.

A legislação mais importante para os apátridas é o Estatuto do Apátrida, proveniente da Convenção das Nações Unidas – 1954 que foi aprovado em Nova Iorque no dia 06 de junho de 1960, após um grande interesse da ONU em regular e proteger os apátridas ao redor do mundo. E este Estatuto é a exteriorização de um dos princípios basilares que regem o seu exercício como Organização Internacional que tem o escopo de proteger e garantir os direitos fundamentais a qualquer pessoa sem distinção.

De acordo com Thelma Carvazere:

---

<sup>21</sup> BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suíça, 2009, p. 36.

<sup>22</sup> BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suíça, 2009, p. 36.

De 13 a 23 de setembro de 1954, realizou-se em Nova Iorque, convocada sob as ordens do Conselho Econômico e Social, uma conferência de plenipotenciários, com a presença de delegados de cinte e sete Estados que, ao final, aprovaram a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas em 28 de setembro de 1954. A convenção entrou em vigor em 6 de junho de 1960, depois de oito governos haveram-na ratificado ou declarado adesão. O apátrida está definido no artigo 1º, item 1: Para os efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda pessoa não considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação. Quis com isso dizer que apátrida é toda pessoa que, por lei, não goza do direito de cidadania em qualquer Estado.<sup>23</sup>

O Estatuto do apátrida é composto por quarenta e dois artigos onde define o termo apátrida, aplica exceções, determina as obrigações, a condição jurídica, as atividades lucrativas, o bem estar, e as medidas administrativas; todas as questões pertinentes ao apátrida. A Convenção tem caráter *erga omnes* e cabe a todos usufruírem de sua proteção, salvo algumas exceções.

De acordo com o Estatuto do Apátrida:

Esta Convenção não será aplicável:

- i) Às pessoas que atualmente beneficiam de proteção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa proteção ou assistência; ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que: 2 a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes; b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país; c) Praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.<sup>24</sup>

Contudo, ressalvada essas exceções que são pertinentes pelo fato da não necessidade de proteção, a convenção abrange a todos, e os estados-membros necessitam ratifica-las para aderirem a sua legislação constitucional.

A Convenção de 1954 em seu artigo 1º definiu e implantou no direito internacional consuetudinário o que é um apátrida e quem são os protegidos por esse Estatuto. A questão não é somente a nacionalidade em si, mas o exercício da nacionalidade no seu país, não depende de ter uma nacionalidade efetiva, mas sim uma nacionalidade de fato. A apatridia pode ser dividida e classificada como apatridia *de facto* e apatridia *de jure*, uma diz respeito a ter uma nacionalidade, porém não exercê-la de forma efetiva na realidade, e outra, de não ter a nacionalidade reconhecida em nenhum lugar do mundo.

Esta classificação é muito tendente ao erro, de acordo com a ACNUR:

Existem dois tipos de apatridia: de jure e de facto. Apátridas de jure não são considerados nacionais sob as leis de nenhum país. Entretanto, também há casos em que um indivíduo possui formalmente uma nacionalidade, mas esta resulta ineficaz.

---

<sup>23</sup> CARVAZERE, Thelma, Direito Internacional da pessoa humana: A circulação internacional de pessoas, Rio de Janeiro, ano 1995, p.115

<sup>24</sup> Estatuto do Apátrida de 1954.

Esta situação denomina-se de apatridia de facto. Um exemplo disso é quando um indivíduo tem negados, na prática, direitos que são usufruídos por todos os nacionais, tal como o direito de retornar a seu país e residir nele. A diferença entre a apatridia de jure e de facto pode ser difícil de estabelecer. Milhões de pessoas ao redor do mundo estão presas neste limbo legal. As principais causas da apatridia são as políticas discriminatórias e os vazios legislativos em matéria de nacionalidade.<sup>25</sup>

Posteriormente, em 1961, houve outra Convenção para esclarecer melhor as condutas e procedimentos que os Estados- membros deveriam atender diante da apatridia, questões que não estavam muito claras e assim esta convenção resultou na Convenção de Prevenção e Redução de Apatridia.

Esta convenção é uma resposta adequada à ameaça de apatridia pelo mundo, ela direcionada aos Estados a fim de evitar e solucionar conflitos relacionados à nacionalidade e incita o apoio internacional para o combate de forma adequada contra a apatridia.

De acordo com a ACNUR:

A Convenção de 1961 estabelece mecanismos para prevenir a apatridia e, desta forma, a redução da mesma com o tempo. A Convenção estabelece normas claras segundo as quais os países devem conceder nacionalidade às crianças para que não se convertam em apátridas ao nascer. Também previne a apatridia em etapas mais avançadas da vida, por exemplo, como consequência de tentativas frustradas de naturalização.

Todavia, apesar do exercício da ONU juntamente com a ACNUR em difundir a ideia de combate à apátrida com formulação de convenções e estatutos, a realidade é que para que seja efetivada as normas internacionais elas precisam da cooperação dos Estados- Membros e, também, dos que não são membros para atingir o seu objetivo.

Uma convenção internacional, um tratado internacional, ou seja, qualquer norma relativa ao direito internacional tem caráter imperativo, coercivo sob as demais.

Diante o exposto, as normas expressam o seu valor e efetividade, nos casos concretos, quando são realmente respeitadas. A ineficácia de algumas normas internacionais está intimamente relacionada com o fato de cada Estado ter sua própria soberania. Esta soberania permite que o Estado tome decisões e aja de forma independente e com intuito de alcançar os seus próprios interesses.

De acordo com Bobbio:

O Estado, entendido como a forma suprema de organização de uma comunidade humana, traz consigo, já a partir das suas próprias origens a tendência a colocar-se como poder absoluto, isto é, como poder que não conhece outros limites, uma vez que não reconhece acima de si mesmo nenhum outro poder superior. Este poder do Estado foi chamado de soberania, e a definição tradicional de soberania, que se adequa perfeitamente à supremacia do Estado sobre todos os outros ordenamentos

---

<sup>25</sup>ACNUR, informação retirada do site oficial <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/>

da vida social, é a seguinte: potestas superiorem nom recognoscens. Portanto, o Estado absoluto coloca-se como a encarnação mais perfeita da soberania entendida como poder que não reconhece ninguém superior.<sup>26</sup>

Dessa forma, os Estados detêm uma soberania estatal a qual os permite agir, conforme os seus interesses, e se omitirem de igual forma. A questão é que, as normas de cunho internacional necessitam da boa-vontade dos Estados para que seja efetivada no mundo real. Uma norma só tem valor quando dado o devido valor a ela, e o respeito às normas internacionais, que são *jus cogens* (norma cogente, imperativa) necessitam dessa observância e atenção pelos Estados para que assim seja alcançado o real objetivo de sua criação.

Ao exercer a sua soberania, que é fundamental para a administração de um Estado, para que assim ele se perpetue de igual forma, entende-se que nada além dele mesmo é maior ou imperativo. Como uma legislação, formada por uma Organização Internacional composta por outros Estados Membros, poderia imperar, ditar como deveria agir os Estados, diante de um Estado - Nação Soberano? A resposta sempre será para o bem-comum, o bem de todos.

Acontece que na prática não vemos dessa forma; e quando um Estado, que age conforme os seus interesses, crença, costumes, cultura, alianças econômica; se deparar com uma questão diplomática dificilmente irá contra os seus interesses, para a consecução do bem maior. Esta é a vulnerabilidade do direito internacional, que diante da soberania de cada estado, necessita ser incorporado em suas legislações constitucionais e ser obedecido para que tenha eficácia. Os direitos fundamentais, declarado na Declaração Universal de 1948 precisa ser entendido como norma inviolável e basilar de todo Estado.

De acordo com Flávia Piovesan:

Nessa ótica, por exemplo, a proibição da escravidão, do genocídio, da tortura, de qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante e de outros dispositivos da Declaração consensualmente aceitos assumem o valor de direito costumeiro internacional ou princípio geral do Direito Internacional, aplicando-se a todos os Estados e não apenas ao signatários da Declaração.<sup>27</sup>

A flexibilização da soberania, elemento essencial existencial de um Estado, é a resposta para uma convivência entre Estados Nações. Porém, isso nos remete a uma utopia, os conflitos internacionais são macros e as normas as quais rege são vistas e respeitadas de forma micro, mesmo com as sanções em decorrência de sua violação.

Desta forma, de acordo com Trindade, resta demonstrada a cooperação necessária entre Estados para o fortalecimento e garantia dos direitos:

Se ontem a conquista territorial, a colonização e interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de “Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais”; no plano interno e

---

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UnB, 1997, p. 11.

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e o direito constitucional internacional, 9 ed, São Paulo, p.145

Estados e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo. Estes parâmetros fortalecem as imbricações do direito constitucional com o direito internacional.<sup>28</sup>

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no presente trabalho, concebe o entendimento de que o fenômeno dos apátridas no âmbito do direito internacional é de extrema relevância, e precisa ser combatido o mais célere possível. A não observância à apatridia causa constante violação ao direito fundamental à nacionalidade dos indivíduos, e fere diretamente as legislações internacionais pertinentes.

Os direitos fundamentais da pessoa precisam ser mantidos e devidamente respeitados para a perpetuação da segurança jurídica garantida a todos os cidadãos do mundo. A inobservância dos direitos garantidos na Declaração Universal de 1948, com enfoque ao direito à nacionalidade exposto no presente trabalho, é o desrespeito de uma luta histórica pelo reconhecimento do valor da pessoa diante de todas as barbáries cometidas no passado, e ainda, cometidas no presente.

A chave para o combate da apatridia ao redor do mundo é a cooperação de todos os Estados, até os que não são membros, para que assim possa efetivar as legislações internacionais referentes. A soberania estatal de cada Estado conflita, diretamente, com as orientações dos organismos internacionais e assim dificulta e obsta a ação para o combate da apatridia.

É necessário que haja um respeito às normas jus cogens para que, juntamente com os devidos organismos internacionais, no caso - ONU, ACNUR – possa de uma forma eficaz, efetivar os direitos garantidos a cada cidadão do mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, informação retirada do site oficial <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/>. Acessado jan/2017

BAPTISTA, Olívia Cerdoura. Direito de nacionalidade em face das restrições coletivas e arbitrárias. Curitiba: Juruá, 2007

BATCHELOR, Carol, LEDERC, Philippe, ACHIRON, Marilyn, ACNUR, Nacionalidade e Apatridia: Manual para Parlamentares, ed. 11, Suíça, 2009,

---

<sup>28</sup> TRINDADE, Antônio A., A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo, P.631. 1991

FOCAULT, Michel, História da Sexualidade e uso dos prazeres, ed. 2, 1984, Ano: 2014.

BOBBIO, Norberto. Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UnB, 1997.

CARVALHO, Aluísio Dardeau de. Nacionalidade e cidadania. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956

CASELLA, Paulo Barbosa; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, G. E. do. Manual de Direito Internacional público. – 18. Ed. de acordo com o Decreto nº 7.030, de 14-12-2009, e a lei nº 12.134, de 18-12-2009. São Paulo: Saraiva, 2010

CARVAZERE, Thelma, Direito Internacional da pessoa humana: A circulação internacional de pessoas, Rio de Janeiro, ano 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O que é participação política. 5ª ed. São Paulo, 1984

GUTERRES, Antônio, informações retiradas do site <http://www.dw.com/pt-br/por-ano-70-mil-crian%C3%A7as-nascem-ap%C3%A1tridas-no-mundo-diz-onu/a-18824800> acessado jan/2017

HOBBS, Eric, tradução Marcos Santarrita ; revisão técnica Maria Célia Paoli- — São Paulo : Companhia das Letras, 1995. Título original: Age of extremes : the short twentieth century .

LUHMANN, Niklas e Raffaele De Giorgi, Teoria Della Società.

MELLO, Celso, Direitos Humanos e Conflitos Armados, Rio de Janeiro, 1997

ONG, Informações retiradas do site oficial, <http://brasileirinhosapatridas.org/> acessado jan/2017

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e o direito constitucional internacional, 9 ed, São Paulo.

TRINDADE, Antônio A., A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo, 1991